



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001006/2001-12
Recurso nº : 119.999
Acórdão nº : 203-08.637

Recorrente : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMA PROCESSUAL. AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. A concessão de medida liminar em ação judicial não impede a constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPER MERCADO ZONA SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ja



Processo nº : 15374.001006/2001-12
Recurso nº : 119.999
Acórdão nº : 203-08.637

Recorrente : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 104/120) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 95/101) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, insuficientemente recolhida no período de 01/04/1999 a 31/12/2000, tendo a fiscalização informado que o:

"... presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n º 99.0011496-5 da 8 º Vara Federal (art. 151, inciso II e IV do CTN)".

Na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, o lançamento foi constituído sem multa de ofício.

A empresa impugnou a autuação alegando que o procedimento adotado pela autuada estava amparado na medida liminar a ela concedida, motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado, além de que, caso seja efetuada a cobrança, tal fato constituirá crime de desobediência.

A decisão recorrida manteve a autuação, fundamentando-se no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/96 e no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado em 10/07/78, que não permitem a análise de recursos administrativos, quando o autuado recorre à esfera judicial.

Entende correto o lançamento, que objetiva preservar o crédito tributário do efeito decadencial.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que a decisão deve ser reformada pelo fato de que o procedimento da recorrente estava amparado em liminar concedida pela Justiça Federal.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001006/2001-12
Recurso nº : 119.999
Acórdão nº : 203-08.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos processuais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, estipula:

"Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Por seu turno, o Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 104, de 10/01/2001, determina:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial."

Verifica-se que o procedimento da fiscalização está perfeitamente correto, dando cumprimento integral à Lei que prevê o lançamento de ofício do crédito tributário amparado por medida liminar concedida pela Justiça, com o objetivo de prevenir a decadência.

Igualmente, correta a decisão singular que manteve o lançamento, não merecendo reparos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES